



## PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 034/2025

**Interessado:** Câmara Municipal de Ribeirão – PE

**Assunto: Projeto de Lei nº 034/2025**, de autoria da Vereadora Ana Paula de Sousa Silva, que institui, no âmbito do Município de Ribeirão-PE, a Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo e dá outras providências.

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Ribeirão, no exercício de suas atribuições regimentais (art. 10, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal e arts. 200 a 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão, Resolução nº 04/2024, em conjunto com a Portaria nº 040/2025, que designa as Comissões Permanentes para o exercício parlamentar de 2025), com base na análise preliminar e consultiva, procedeu à avaliação jurídica do referido Projeto de Lei, sob os prismas da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme segue:

### I. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

#### 1. Competência Legislativa Municipal:

O Projeto de Lei está em estrita conformidade com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a promoção da saúde, da educação e da inclusão social. Ademais, os arts. 196 a 200 da CF/88 estabelecem o direito universal à saúde e à assistência social, com dever de inclusão de pessoas com deficiência, abrangendo o Transtorno do Espectro Autista (TEA). No âmbito estadual, alinha-se à Constituição do Estado de Pernambuco (art. 198), que reforça a autonomia municipal para políticas de saúde e assistência.

Na Lei Orgânica Municipal de Ribeirão (LOM, arts. 1º, parágrafo único; 2º; 3º; 6º; e especialmente arts. 4º e 5º, incisos II, IX e XIV, que asseguram o direito à saúde, à proteção de pessoas com deficiência e à igualdade social), o projeto materializa os objetivos de redução de desigualdades e promoção da dignidade humana (art. 2º, parágrafo único), sem extrapolar as competências exclusivas ou concorrentes.

#### 2. Harmonia com Normas de Inclusão e Saúde Nacionais:

**Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal nº 12.764/2012):** A instituição da Semana Municipal (arts. 1º e 2º) promove conscientização, inclusão e apoio a famílias (incisos II e III), alinhando-se aos arts. 3º e 4º da referida Lei, que estabelecem diretrizes para diagnóstico precoce, tratamento e combate ao preconceito.



**Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949/2009):** As atividades educativas e de inclusão (art. 2º, incisos I, II e IV, e art. 3º) observam os princípios de acessibilidade e não discriminação (art. 5º da Convenção).

**Data Mundial de Conscientização do Autismo (Resolução ONU nº 62/124/2007):** A realização na primeira semana de abril (art. 1º) harmoniza com a data global, fomentando ações locais sem conflitos normativos.

Não há conflitos com normas superiores, e a previsão de parcerias (art. 3º) observa o art. 241 da CF/88, quanto à cooperação entre entes federativos e sociedade civil.

### 3. Princípios Constitucionais Observados:

**Dignidade da Pessoa Humana e Inclusão (arts. 1º, III, e 3º, IV, CF/88):** O combate ao preconceito e o estímulo à empatia (art. 2º, inciso IV) reforçam a cidadania plena.

**Democracia Participativa (art. 1º, parágrafo único, CF/88):** O envolvimento de entidades civis e escolas (art. 3º) garante participação social, em harmonia com o art. 29 da CF/88.

**Proibição de Normas Vagas:** O texto é autoexecutável, com objetivos e atividades definidos, sem delegação excessiva ao Executivo.

## II. ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

### 1. Estrutura e Clareza:

O texto observa integralmente a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (normas de redação legislativa), com linguagem precisa, artigos numerados sequencialmente e disposições lógicas: instituição e calendário (art. 1º), objetivos (art. 2º), atividades (art. 3º), financeiras (art. 4º) e vigência (art. 5º). Não há ambiguidades, repetições ou contradições internas.

Exemplo:

*“O art. 2º lista objetivos exaustivos, mas não limitativos, permitindo flexibilidade sem vagueza.*

*O art. 1º insere a Semana no calendário oficial, compatível com o art. 255 da LOM, que regula comemorações municipais, sem criar feriado obrigatório.”*



## 2. Ausência de Vícios Formais:

**Iniciativa Legislativa:** Competente à Vereadora (art. 11, inciso XI, LOM).

**Impacto Financeiro:** O art. 4º condiciona despesas a dotações próprias, atendendo ao art. 169, §1º, III, "b", da CF/88 (proibição de aumento de despesa sem indicação de recurso).

**Princípio da Anterioridade:** Não afeta tributos ou direitos (art. 150, III, "b", CF/88).

Não se vislumbram inconstitucionalidades formais ou materiais, nem ilegalidades quanto ao Regimento Interno (arts. 323 a 330, para tramitação orçamentária).

## III. MÉRITO JURÍDICO E SUGESTÕES

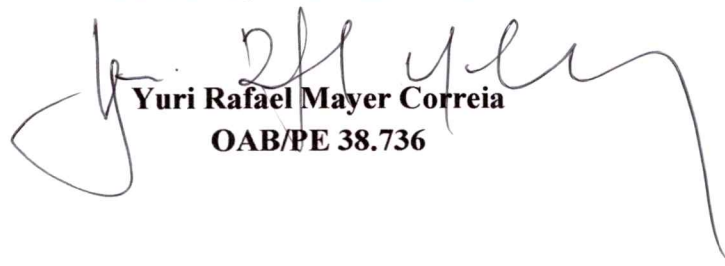
Do ponto de vista jurídico, o projeto é meritório, pois operacionaliza políticas de inclusão para o TEA, promovendo a efetividade dos direitos fundamentais (art. 5º, §1º, CF/88) e o dever de proteção social (art. 203, CF/88). Representa avanço na agenda de saúde mental e cidadania de Ribeirão, alinhado à Emenda à LOM nº 01/2024 (Título II, Capítulo II, arts. 4º a 5º, sobre direitos sociais).

Diante do exposto, esta Assessoria emite parecer JURÍDICO FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 034/2025, em sua forma original, recomendando sua tramitação para as demais Comissões competentes.

**É o parecer.**

**Salvo Melhor Juízo.**

Ribeirão-PE, 13 de outubro de 2025



**Yuri Rafael Mayer Correia**  
**OAB/PE 38.736**